

PARECER JURÍDICO

PROCESSO N°.....: 2018.0708-001DL

INTERESSADO.....: Sec. Mun. Ativ. Econ. R. Híd. Energ. M. Am

ASSUNTO.....: Contratação de empresa para prestação de reforma do prédio da Sec. Mun. Ativ. Econ. R. Híd. Energ. Meio Ambiente, do Município de Limoeiro do Norte-Ce.

EMENTA.....: Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação do fornecedor A. C. DE PINHO - ME visando atender as necessidades da (o) Sec. Mun. Ativ. Econ. R. Híd. Energ. Meio Ambiente, do Município de Limoeiro do Norte-Ce. conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 37, inciso I, da Lei 8.666/93.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à programação orçamentária Exercício 2018 Atividade 0601.201222001.2.011 Gerenciamento Econ. Mun. de Ativ. Econôm. Rec. Híd. e Energ. e M. Ambiente (SEMAE), Classificação econômica 3.3.90. Outros serv. de terc. pessoa jurídica.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem:

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existência de casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, em caráter discricionário,

contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta previstas no art. 24, da Lei nº 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta sem dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

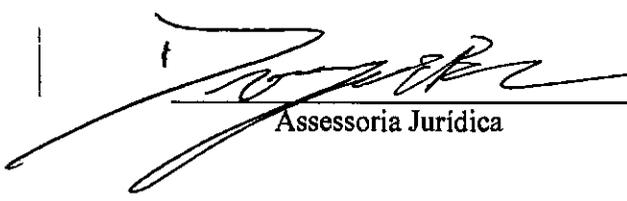
Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser compatível com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, sub censura.

LIMOEIRO DO NORTE - CE, 10 de Agosto de 2018


Assessoria Jurídica